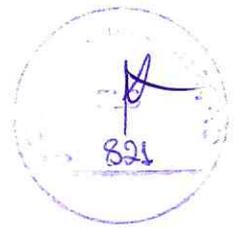




Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA
PREEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA



TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PREGAO ELETRÔNICO Nº. 2901.01/21-PE (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00012801/21

OBJETO: O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXO.

Os Gestores Públicos Municipais de Barreira, ao final subscritos, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, ainda, em conformidade com as disposições contidas no Art. 38, inciso IX, Art. 49, e Art. 109, "c", todos da Lei Federal nº. 8.666/93, c/c a Súmula 473 do STF e com embasamento no Subitem 35.1 do Edital n. 2901.01/21-PE, e

CONSIDERANDO ser necessário a reanálise das planilhas de quantitativos de veículos com o gerenciamento da frota para readequação às reais necessidades das secretarias municipais interessadas;

CONSIDERANDO que a revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho2, *in verbis*: "A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

CONSIDERANDO que, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. 1 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL. 2 *In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438*".

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA
PREEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA



e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3));

CONSIDERANDO que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, garante a possibilidade da administração pública rever seus próprios atos: *Súmula STF nº. 473. "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de contrato firmado entre o Município de Barreira e propensas Contratadas, caracterizando não haver prejuízos financeiros para nenhuma das partes,

RESOLVEM, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, **REVOGAR** a licitação **PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob nº. 2901.01/21-PE**.

Por fim, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Barreira/CE, em 08 de março de 2021.


ELENILDE TORRES BRILHANTE DE OLIVEIRA
ORDENADORA DE DESPESAS


MARIA DO SOCORRO FELIPE DA SILVA
ORDENADORA DE DESPESAS


JOSE WELLINGTON GOMES ARAUJO
ORDENADOR DE DESPESAS

RUA LUCIO TORRES, 622 CENTRO - BARREIRA - CE



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA
PREEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA



Carlos Alberto Sobrinho
CARLOS ALBERTO SOBRINHO
ORDENADOR DE DESPESAS

Antonio Martins Braga
ANTONIO MARTINS BRAGA
ORDENADOR DE DESPESAS

Wesley Fernandes Araújo
WESLEY FERNANDES ARAÚJO
ORDENADOR DE DESPESAS

Humberto Julião de Freitas
HUMBERTO JULIÃO DE FREITAS
ORDENADOR DE DESPESAS